



Publicado no Jornal Diário Oficial
do Município de Campo Largo,
nº 777 Página: 02
Data: 19/10/2013

LEI Nº 2471.

Data: 24 de junho de 2013.

Súmula: Institui o Estatuto da Juventude e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei normatiza as medidas e ações que contribuam para o desenvolvimento integral dos jovens do Município de Campo Largo.

Art. 2º - Considera-se jovem para os efeitos desta Lei às pessoas com idade entre os 15 e os 29 anos.

Parágrafo Único: Os jovens são atores sociais fundamentais para a transformação e melhoria do município de Campo Largo juntamente com as suas organizações de caráter político, social, estudantil, cultural, religioso e desportivo.

Art. 3º - O Plano Municipal de Juventude do Município de Campo Largo, será elaborado pelo Conselho Municipal da Juventude de Campo Largo - COMJUV-CL, com a mais ampla participação de organizações de jovens, especialistas, universidades, ONG's, associações civis, Igrejas, e demais setores sociais que trabalham com a



temática juvenil. Para a elaboração do Plano devem ser promovidas audiências públicas, seminários, conferências e reuniões de trabalho de forma a propiciar ampla participação popular.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Juventude - COMJUV-CL, instituído pela Lei Municipal nº 2289/2011, ficará responsável pela formulação das políticas e a emissão de pareceres sobre programas governamentais relativos aos jovens; o encaminhamento aos poderes constituídos das propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos; acompanhamento e avaliação das ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens; participação na proposta orçamentária destinada a elaboração e execução do Plano Estratégico para o Desenvolvimento Integral da Juventude do Município de Campo Largo; fiscalização do cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano; manifestação sobre a conveniência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando os jovens; promoção de pesquisas, conferências, estudos, debates e campanhas visando à formação e informação da sociedade em geral, indivíduos e grupos em relação à problemática juvenil.

Parágrafo Único - Cabe ao Conselho Municipal da Juventude de Campo Largo- COMJUV-CL, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política da juventude na cidade de Campo Largo, supervisionar, acompanhar, avaliar, fiscalizar, cumprir e fazer cumprir este Estatuto da Juventude.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS

CAPÍTULO I

DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA



Art. 5º Todos os jovens como membros da sociedade e moradores do Município de Campo Largo, tem o direito de aceder e desfrutar dos serviços e benefícios socioeconômicos, políticos, culturais, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art. 6º Os Poderes Públicos envidarão esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens do Município de Campo Largo tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO II **DO DIREITO AO TRABALHO**

Art. 7º- Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho significa o ser humano e contribui no desenvolvimento integral do jovem.

Art. 8º- O Governo Municipal deve envidar esforços para promover a qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município.

Art. 9º- O Plano deverá contemplar um sistema de emprego, estímulo a bolsas de trabalho, ao empreendedorismo, ao associativismo, ao cooperativismo e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais, permitindo a participação de empresas do setor público e privado.

CAPÍTULO III **DO DIREITO À EDUCAÇÃO**



Art. 10. Todos os jovens têm direito a ingressar ao sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 11. Todos os jovens estudantes têm direito à carteira estudantil outorgada gratuitamente pela instituição educacional e os direitos a meia-entrada em eventos culturais e esportivos e a passe escolar conforme regulamentação municipal.

Art. 12. Todos os jovens têm o direito de aceder gratuitamente à rede mundial de computadores.

Art. 13. Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, o Governo Municipal além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios, ao seu alcance a ampliação do sistema educacional.

Art. 14. O Plano deve contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação científica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens.

Parágrafo Único - O Plano contemplará a promoção e preparação dos jovens com deficiência, indígenas, negros e pardos para o ingresso às universidades públicas.



Art. 15. O Plano deve propor ações que assegurem aos jovens em situação de vulnerabilidade social o acesso ao direito a moradia, a alimentação, ao transporte escolar e outras políticas afirmativas garantindo a sua permanência no sistema educacional.

Art. 16. Nos programas e currículos escolares se dará especial ênfase às informações sobre o problema das drogas, alcoolismo, tabagismo, doenças sexualmente transmissíveis (DST), degradação ambiental, planejamento familiar, saúde reprodutiva e violência.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 17. Todos os jovens têm direito ao acesso, e a recursos de promoção proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta é compreendida no estado de bem estar físico, mental, espiritual e social.

Art. 18. O Plano deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde pública e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, nutrição e dependência química.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art. 19. O Poder Público deve formular as políticas e estabelecer os mecanismos que permitam o acesso dos jovens aos serviços de atendimento e informações relacionadas com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente a geração e



divulgação de informação referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outros.

Art. 20. O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem os seguintes princípios:

- I - exercício responsável da sexualidade;
- II - maternidade e paternidade responsável;
- III - erradicação de todo tipo de violência contra a mulher;
- IV - erradicação da exploração sexual dos jovens.

CAPÍTULO VI **DO DIREITO À CULTURA**

Art. 21. Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo a seus próprios interesses e expectativas.

Art. 22. O Plano deverá mobilizar todos os meios ao seu alcance para a consecução dos direitos culturais da juventude:

- I- garantir ao jovem a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- II- incentivar os movimentos de jovens a desenvolver atividades artístico-culturais e ações voltadas à preservação do patrimônio histórico;
- III- valorizar a capacidade criativa do jovem, mediante o desenvolvimento de programas e projetos culturais;



IV- propiciar ao jovem o conhecimento da diversidade cultural, regional e étnica do País;

V- promover programas educativos e culturais voltados para a problemática do jovem nas emissoras de rádio e televisão e demais meios de comunicação de massa.

CAPÍTULO VII **DO DIREITO AO ESPORTE, LAZER E AO TEMPO LIVRE**

Art. 23. Todos os jovens têm o direito ao lazer, tempo livre e a praticar esportes que estejam de acordo com o seu gosto e habilidades.

Art. 24. O Poder Público deverá promover e garantir por todos os meios ao seu alcance, a prática do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art. 25. O Plano deverá incluir políticas e ações objetivando lazer, o tempo livre e o acesso dos jovens à prática desportiva e deverá incluir um sistema de promoção e apoio as iniciativas desportivas dos jovens.

CAPÍTULO VIII **DO DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL**

Art. 26. Todos os jovens em situação de vulnerabilidade social têm o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade e ser sujeitos de direitos e oportunidades, que lhes permitam aceder a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.



CAPÍTULO IX

DO DIREITO À PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA

Art. 27. Todos os jovens têm direito à plena participação social e política.

Art. 28. Todas as políticas públicas de juventude deverão ser elaboradas desde uma perspectiva participativa, sendo que na definição e execução das políticas, ações e projetos deverão ser consideradas as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens do Município.

Art. 29. Todos os jovens têm o direito de constituir organizações autônomas objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's e de outros setores sociais.

Art. 30. O Poder Público deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens do Município de Campo Largo possam exercer plenamente a sua cidadania e tenham as oportunidades e possibilidades para construírem uma vida digna.

CAPÍTULO X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Art. 31. Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.



Art. 32. O Plano envidará os esforços necessários para garantir ao jovem a livre expressão, a produção de conhecimento individual e ao acesso às tecnologias de comunicação e informação e às vias de difusão.

CAPÍTULO XI

DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Art. 33. Todos os jovens têm direito a desfrutar de um meio ambiente natural ecologicamente equilibrado e socialmente sadio que propicie o desenvolvimento integral da juventude do Município.

Art. 34. O Plano determinará os recursos, políticas e ações que permitam aos jovens o pleno exercício deste direito.

CAPÍTULO XII

DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 35. Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as Leis, desenvolvendo os seguintes princípios:

- I** - defesa da paz;
- II** - pluralismo político, cultural e religioso;
- III** - dignidade da pessoa humana;
- IV** - tolerância à diversidade étnica, cultural, sexual, política e religiosa.

Art. 36. Todo jovem tem o dever de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade Campolarguense e trabalhar pelos seguintes objetivos:

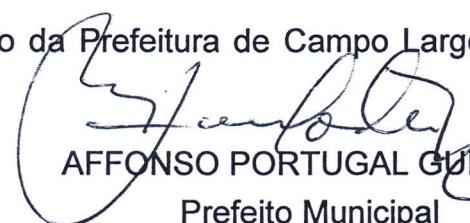


- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - erradicar a pobreza, a marginalização e as desigualdades sociais;
- III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, gênero, orientação sexual, cor, idade, crença e quaisquer outras formas de discriminação;
- IV - desenvolvimento integral da pessoa humana, em seu aspecto físico, mental e espiritual.

Art. 37. Todo jovem tem o dever de estudar, analisar, elaborar, discutir e propor políticas públicas que permitam e garantam à integração e a participação do jovem no processo social, econômico, político e cultural.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Campo Largo, em 14 de junho de 2013.



AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES
Prefeito Municipal